JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.859.07-11

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NOTA DE EMPENHO. TERMO ADITIVO. SMS. Fornecimento de ibuprofeno. ACOLHIDO. REGULARES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os instrumentos contratuais em julgamento e em conhecer do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 128/2006.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Ata de Registro de Preços nº 212/SMS/2006, originada do Pregão Presencial nº 128/2006, o Termo Aditivo nº 257/06 (alteração da razão social da detentora da Ata de R.P.) e a contratação consubstanciada na Nota de Empenho nº 17.827/07.

A Coordenadoria IV em seus estudos concluiu:

a) regular o Pregão, porém, com a ressalva de não constar no documento anexado às fls. 77, o prazo de validade da licença de funcionamento;

b) irregular a Ata de Registro de Preços por falha no instrumento de procuração, com infringência das disposições do Código Civil (arts. 653 a 691) e não apresentação de certidão de tributos da Prefeitura ou declaração de não possuir débitos com a Fazenda de São Paulo;

c) regular o aditivo, porém, com ressalva para o fato de que o instrumento foi firmado por quem não detinha poder para tanto;

d) irregular a contratação consubstanciada na citada Nota de Empenho por decorrer da Ata de R.P., que estaria viciada.

Intimada, a Origem apresentou as defesas de fls., cujas razões levaram a Coordenadoria IV a rever seu posicionamento, opinando pelo acolhimento dos instrumentos, sob exame.

Na esteira dos preopinantes manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal pelo acolhimento dos atos, posto que formalmente regulares.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento na análise da Coordenadoria IV e pronunciamento exarado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho os instrumentos contratuais em julgamento e conheço do certame licitatório.